

RESOLUÇÃO Nº 20, de 20 de agosto de 2026

Estabelece a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados por ocasião da extinção dos contratos de prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, regulados pela Arce.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 7º, inc. I, art. 8º, inc. XV e art. 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, art. 3º, inc. XII, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da ARCE; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 10-A, inc. III, da Lei Federal nº 11.445/2007, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece que os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão conter metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato;

CONSIDERANDO a Resolução ANA nº 134/2022, na qual estabelece as diretrizes para a comprovação da adoção de Normas de Referência (NRs) pelas Entidades Reguladoras Infranacionais (ERIs);

CONSIDERANDO a Norma de Referência nº 3, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 14.394, de 7 de julho de 2009, que define a ARCE como entidade reguladora dos serviços públicos de saneamento básico, prestados pela CAGECE, nos termos da referida lei;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual Complementar nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 247, de 18 de junho de 2021, que institui, no Estado do Ceará, as microrregiões de água e esgoto do oeste, do centro-norte e do centro-sul e suas respectivas estruturas de governança;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução ARCE nº 274, de 24 de julho de 2020, a qual dispõe sobre as regras procedimentais e metodológicas, aplicáveis a processos de revisão e reajuste das tarifas cobradas pela concessionária dos serviços de água e esgoto nos municípios regulados pela ARCE;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta resolução dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de concessão para a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela Arce.

Art. 2º. Esta resolução se aplica aos contratos de programa e de concessão de delegações para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, celebrados antes e depois de sua vigência.

Art. 3º. Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - ATIVO: recurso econômico presente controlado pela empresa como resultado de eventos passados;

II – ATIVOS COMPARTILHADOS: são os ativos que são compartilhados em mais de um município em sistemas integrados ou não;

III – ATIVOS ELEGÍVEIS: são os ativos que possuem as características dos ativos reversíveis e dos ativos onerosos;

IV – ATIVOS NÃO ELEGÍVEIS: são os ativos que não possuem pelo menos uma das características dos ativos reversíveis e dos ativos onerosos;

V – ATIVOS INDENIZÁVEIS: são os ativos que possuem as características dos ativos elegíveis e possuem a validação pela Agência Reguladora;

VI – ATIVOS NÃO INDENIZÁVEIS: são os ativos que não possuem as características dos ativos elegíveis ou não possuem a validação pela Agência Reguladora;

VII – ATIVOS ONEROSOS: são aqueles que envolvem um ônus, encargo ou obrigação financeira para o prestador do serviço, na qual a aquisição ou posse desses ativos envolve um custo ou desembolso;

VIII – ATIVOS NÃO ONEROSOS: são aqueles que foram obtidos para o patrimônio da empresa por meio de recursos com participação financeira dos consumidores, dotações orçamentárias da União, verbas federais, estaduais, municipais, bem como de toda e qualquer doação, subvenção, outra fonte não onerosa de recursos financeiros fornecidos à contratada;

IX – ATIVOS REVERSÍVEIS: ativos da concessão que são imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço público objeto de um contrato de concessão, que possui o caráter de ativo oneroso, os quais, são repassados ao domínio do titular após o término do contrato, ou que foram cedidos ou transferidos ao prestador do serviço pelo Poder Público ou por outra entidade a título de ativo não oneroso;

X – ATIVOS NÃO REVERSÍVEIS: ativos não reversíveis são ativos não imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço público, de modo que não devem compor o cálculo indenizatório, por não atenderem aos critérios previstos na metodologia indicada pelo contrato ou pela Resolução;

XI - ATIVOS VINCULADOS À OPERAÇÃO: conjunto formado pela soma dos ativos não reversíveis e ativos reversíveis que atende ao objeto do contrato;

XII – BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA: valor atribuído pela Entidade Reguladora ao conjunto de ativos vinculados e imprescindíveis à prestação dos serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, tais como redes de água e esgoto, estações de tratamento de água e esgoto, estações elevatórias, reservatórios e outro ativo reversível com vistas a encontrar o valor da remuneração de capital e a quota de reintegração do capital;

XIII - BEM DE USO GERAL: bem que, pela sua natureza e funcionalidade, pode ser utilizado para outras atividades além daquelas objeto do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, podendo, inclusive, ser vendido ou alugado;

XIV – CONTRATOS EXISTENTES: contratos firmados até a data de publicação desta resolução;

XV – CONTRATOS FUTUROS: contratos firmados após a publicação desta resolução;

XVI - CUSTO DE OPORTUNIDADE: valor que pode ser atribuído a melhor alternativa existente quando a escolha é efetuada;

XVII – CUSTO HISTÓRICO CORRIGIDO: é um conceito utilizado na contabilidade e na avaliação de ativos e passivos de uma empresa ou entidade, que se refere ao valor original de um ativo ou passivo, ajustado para refletir a inflação ou outras mudanças no poder de compra ao longo do tempo;

XVIII – CUSTOS DE RUPTURA: são todos os gastos, dispêndios e desembolsos que envolvem a extinção antecipada do contrato;

XIX – DEPRECIAÇÃO E/OU AMORTIZAÇÃO: é a alocação sistemática de custos de ativos ao longo do tempo, de acordo com o seu uso e desgaste, sendo que a depreciação é utilizada para alocar o custo de ativos tangíveis (como estação de tratamento, redes, reservatórios, etc.) ao longo de sua vida útil estimada, enquanto que a amortização é aplicada a ativos intangíveis (como patentes, direitos autorais, licenças, marcas registradas, direitos contratuais etc.);

XX – ENTIDADE INDEPENDENTE: é uma organização, empresa ou instituição que opera de forma autônoma e separada de outras entidades ou organizações, que não

está sujeita a controle direto ou influência significativa por parte de outras entidades, o que lhe confere independência na tomada de decisões e nas operações;

XXI – ENTIDADE MOTIVADORA: é a entidade que poderá promover a extinção antecipada do contrato, a qual poderá ser o titular ou o prestador do serviço;

XXII - FLUXO DE CAIXA: é um conceito fundamental na contabilidade e na gestão financeira de uma empresa, que se refere ao movimento de entrada e saída de dinheiro, ou seja, às entradas e saídas de recursos financeiros ao longo de um período específico;

XXIII - INCC: é o Índice Nacional do Custo da Construção controlado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

XXIV - ÍNDICE DE APROVEITAMENTO: é o fator de ajuste aplicado aos investimentos ociosos;

XXV - INVESTIMENTOS INCREMENTAIS EXTRAORDINÁRIOS: são investimentos necessários, realizados ao longo do prazo contratual, por demanda do titular ou da Entidade Reguladora;

XXVI – INVESTIMENTOS OCIOSOS: são investimentos realizados que resultaram na não utilização do ativo, podendo ser ociosidade total, quando o ativo não é utilizado, e ociosidade parcialmente, quando o ativo tem sua funcionalidade utilizada parcialmente;

XXVII - IPCA: é o índice nacional de preços ao consumidor amplo usado para observar tendências de inflação pelo IBGE. É calculado com base no preço médio necessário para comprar um conjunto de bens de consumo e serviços num país, comparando com períodos anteriores;

XXVIII – OPERAÇÃO ASSISTIDA: a migração do Atual prestador do serviço para um Novo prestador do serviço;

XXIX – PRESTADOR DE SERVIÇO: é a entidade com previsão contratual com o titular responsável para realizar os serviços de água e/ou esgoto para os usuários.

XXX - REAVALIAÇÃO: adoção do valor de mercado, ou de consenso entre as partes, para precificação do ativo;

XXXI – SISTEMAS INTEGRADOS: conjunto de ativos reversíveis utilizados nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atende mais de um município, conforme projeto de regionalização;

XXXII – TESTE DE RECUPERABILIDADE: também conhecido como teste de *impairment*, é um processo contábil e financeiro utilizado para avaliar se o valor contábil de um ativo excede o seu valor recuperável, sendo este teste realizado periodicamente pelas empresas para garantir que os ativos estejam refletindo adequadamente o seu valor no balanço patrimonial;

XXXIII – TITULAR: Poder Concedente detentor dos serviços de água e esgoto;

XXXIV – USUÁRIO: é a pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o

qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por adesão.

XXXV – VALOR JUSTO: é um conceito da contabilidade na avaliação de ativos, passivos e instrumentos financeiros, que se refere ao preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação ordenada entre partes independentes em condições de mercado atuais;

XXXVI – VALOR DE MERCADO: se refere ao preço atual pelo qual um ativo pode ser vendido ou um passivo pode ser liquidado em um mercado aberto e competitivo, entre compradores e vendedores independentes, sendo refletido o valor real de um ativo ou passivo em um determinado momento, ao contrário do custo histórico (o valor pelo qual um ativo foi originalmente adquirido) ou do valor justo (que pode envolver estimativas e premissas);

XXXVII – VALOR NOVO DE REPOSIÇÃO - VNR: é um conceito utilizado na contabilidade e na avaliação de ativos, o qual representa o custo necessário para substituir um ativo existente por um ativo idêntico ou similar, considerando os preços e condições de mercado atuais, em outras palavras, o valor novo de reposição é o valor que seria gasto para adquirir novamente o mesmo ativo em condições semelhantes às atuais, levando em consideração o valor de mercado e outras variáveis relevantes;

XXXVIII – VALOR PRESENTE LÍQUIDO: é um conceito financeiro amplamente utilizado na contabilidade, finanças corporativas e avaliação de investimentos, sendo uma técnica de análise de investimentos que ajuda a determinar se um investimento é viável financeiramente, comparando os fluxos de caixa futuros esperados com o valor presente desses fluxos de caixa, descontados a uma taxa de desconto apropriada;

XXXIX – VIDA ÚTIL: é o período estimado durante o qual um ativo (tangível ou intangível) é esperado para ser usado pela empresa para gerar receitas ou benefícios econômicos, sendo o período ao longo do qual o ativo contribuirá para as operações da empresa antes de ser considerado depreciado, amortizado ou exaurido em sua totalidade.

CAPÍTULO II

BENS REVERSÍVEIS

Art. 4º Consideram-se bens reversíveis aqueles vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço.

§1º São classificados como bens reversíveis, exemplificativamente:

- I - redes de água e esgoto;
- II - estações de tratamento de água e esgoto;
- III - estações elevatórias;
- IV - reservatórios; e

V - softwares específicos cuja utilização seja essencial para a prestação dos serviços, como programas técnicos, de análise e processamento de dados.

§2º Não são considerados bens reversíveis aqueles cuja característica funcional é de um bem comum, capaz de atender as demandas de outros serviços após o término do contrato de prestação de serviços, tais como:

- I – softwares de gestão corporativa;
- II – máquinas e equipamentos de uso geral;
- III – terreno da sede da companhia;
- IV – edifício-sede da companhia;
- V – móveis e utensílios;
- VI – veículos administrativos; e
- VII – tratores.

§3º Os bens não reversíveis poderão ser adquiridos pelo novo prestador, desde que pactuado com o prestador do serviço anterior.

Art. 5º Serão considerados reversíveis e não indenizáveis os bens cedidos ou transferidos ao prestador do serviço pelo Poder Público ou de qualquer outra forma de cessão classificada como não onerosa para a prestadora dos serviços regulados.

Parágrafo único. Os investimentos de melhoria, necessários para a manutenção do funcionamento dos bens de que trata o *caput*, sujeitos à análise e aprovação da agência reguladora, estarão sujeitos a indenização.

CAPÍTULO III

SISTEMAS INTEGRADOS

Art. 6º Os sistemas integrados serão indenizados ao prestador do serviço, quando couber, pelos municípios conectados às instalações, na proporção devida, ou pelo novo prestador que assumirá o serviço, a critério dos titulares.

§1º – A proporção devida de que trata o *caput*, será rateio da cota-parte de responsabilidade de indenização para cada município, e esta proporção considerará o volume distribuído para cada localidade (centro de custo) dos municípios atendidos ou, se por algum motivo este critério estiver prejudicado, outro definido pela Arce com base na Norma de Referência da ANA.

§2º. Nos casos em que houver titulares dos serviços com entidades reguladoras infranacionais diferentes no mesmo sistema com ativos compartilhados, deverá a Agência Reguladora do titular envolvida no processo de indenização de ativos solicitar a ratificação da metodologia do rateio, que trata o *caput*, para a outra entidade reguladora infranacional do sistema com ativos compartilhados, que deverá retornar sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º. Caso a outra entidade reguladora infranacional que trata o §2º não se manifeste no prazo definido, o rateio seguirá os padrões adotados pela Arce.

§4º. O titular do serviço que realizou a indenização dos ativos ao prestador deverá ser retirado dos cálculos de rateio da cota-parte, assim como o respectivo valor pago na indenização, caso outro titular do serviço vinculado ao sistema integrado esteja em novo processo de indenização.

Art. 7º Os municípios afetados pelo encerramento de contratos com o prestador do serviço responsável pela operação de sistemas integrados de saneamento básico, mediante a indenização cabível, têm o direito de permanecer conectados às instalações até o advento do novo prestador.

CAPÍTULO IV

METODOLOGIAS DE INDENIZAÇÃO

Seção I

Das Informações Necessárias para o Cálculo das Indenizações

Art. 8º Para fins de indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados, é obrigatória a apresentação, pelo prestador do serviço, das seguintes informações à Arce:

- I - inventário de bens reversíveis atualizado;
- II - demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;
- III - laudos técnicos específicos, quando necessários, elaborados por pessoa jurídica especializada e independente; e
- IV - demonstrativos financeiros desagregados por município e/ou contrato.

§1º A Arce deverá auditar e certificar anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, conforme o art. 42, § 2º, da Lei nº 11.445, de 2007.

§2º Toda auditoria, certificação, elaboração de laudos técnicos e outros documentos para fins da observância desta norma, deverão atender às restrições de conflito de interesses dispostas no art. 3º, I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e no art. 119 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Seção II

Do Custo Histórico Corrigido

Art. 9º. O Custo Histórico Corrigido – CHC, para fins desta resolução, considera o custo de aquisição ou construção do ativo registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários.

§1º. Para os contratos existentes e omissos quanto à adoção dos índices inflacionários, estes deverão ser coincidentes com os índices adotados na Base de Remuneração Regulatória (BRR), quanto esta for a metodologia aplicada para a recuperação dos investimentos nos processos de revisão tarifária.

§2º. Restando prejudicada a aplicação dos critérios contidos no §1º, outros índices inflacionário poderão ser adotados, desde que haja consenso entre o titular e o prestador do serviço, devendo ser homologado pela Arce.

§3º. Para fins desta resolução, os ativos reversíveis não amortizados ou depreciados deverão passar por teste de recuperabilidade (*impairment*) com objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis.

§4º. O teste de recuperabilidade se dará durante o processo de homologação pela agência reguladora dos bens que serão objeto de indenização, e consistirá na realização de procedimentos destinados a excluir, exemplificativamente, as seguintes distorções porventura identificadas:

I – despesas classificadas indevidamente como investimentos;

II – quantidades de ativos superiores às efetivamente existentes (as chamadas sobras contábeis);

III – registros contábeis não conciliados com o inventário físico.

Art. 10. Para fins de aplicação de metodologia de CHC, além das informações previstas no artigo 8º, é necessária a apresentação para a Arce dos documentos comprobatórios de aquisição e construção dos ativos e instalações referentes aos investimentos ainda não amortizados ou depreciados.

Seção III

Do Valor Novo de Reposição

Art. 11. O Valor Novo de Reposição – VNR é o valor de um ativo novo, idêntico ou similar ao avaliado, que pode ser obtido a partir do banco de preços de referência.

§1º. O VNR é determinado pelo valor de fábrica do equipamento principal somado aos componentes acessórios, custos adicionais e juros sobre obras em andamento.

§2º. Os bens e os respectivos valores considerados no cálculo da indenização por VNR são aqueles do inventário físico dos ativos passíveis de indenização, auditados pela entidade independente contratada pelo prestador do serviço e homologados pela Arce.

§3º. O titular também poderá solicitar auditoria independente no que se refere o §2º deste artigo, sendo a Arce a mediadora entre as partes quando ocorrer mais de um parecer de auditoria independente.

§4º. A indenização pelo VNR considerará o valor novo de reposição, descontada a depreciação física, de forma a incorporar o desgaste dos ativos.

§5º. São permitidos os bancos de preços de referências instituídos pela Arce, ou por ela homologados, ou instituídos pela ANA.

Seção IV

Do Valor Justo

Art. 12. O Valor Justo, para fins desta resolução, corresponde ao valor calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato.

Parágrafo único. O fluxo de caixa para o cálculo do valor justo deve refletir a performance da concessão.

Art. 13. Para o cálculo do Valor Presente Líquido, será utilizada a mesma fórmula ou índice de preços previsto em contrato para a taxa de desconto utilizada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro ou aquela estabelecida pela Arce.

Art. 14. Na elaboração do Fluxo de Caixa, para fins de indenização, deverão ser considerados os dados reais do prestador até a data do encerramento contratual, que servirão de referência para as projeções futuras.

Parágrafo único. A projeção do Fluxo de Caixa deve seguir as regras do contrato sobre a projeção de Fluxo de Caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO V

INDENIZAÇÃO PELO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

Art. 15. Para fins de indenização, os investimentos realizados por força de obrigações firmadas em contratos serão considerados integralmente amortizados ou depreciados até o término do prazo contratual e, por isso, não serão objeto de indenização.

§1º. No caso dos contratos não licitados em que o modelo de regulação considere um prazo de amortização ou depreciação dos investimentos maior do que o prazo contratual, deverá ser verificada imediatamente a modicidade tarifária pela Arce, observando-se a norma que trata do modelo de regulação tarifária quanto à recuperação dos investimentos realizados.

§2º. Deverá ser considerada indenização de parcela não amortizada ou depreciada no prazo contratual, desde que o investimento a ser indenizado esteja pactuado no contrato de concessão.

Art. 16. Os investimentos incrementais de contratos de concessão precedidos de licitação, realizados ao longo do prazo contratual, também serão considerados integralmente amortizados ou depreciados quando do advento do termo contratual.

§1º Ainda que o prazo do contrato seja o critério originalmente adotado para recuperação do valor total bens construídos ou adquiridos, investimentos incrementais extraordinários originados por eventos não previsíveis podem ter prazos de amortização maiores do que o prazo contratual, desde que:

I – haja comprovação do fato extraordinário originário dos investimentos acompanhado de justificativas técnicas registradas à época pela Arce;

II – sendo o saldo remanescente indenizado no encerramento do contrato.

§2º O disposto no *caput* é válido desde que não haja disposição contratual específica que estabeleça prazo distinto.

Art. 17. Na ausência ou inaplicabilidade de metodologia de indenização em contratos de concessão não licitados, a escolha da metodologia deverá ser definida pela Arce, e observará as seguintes etapas:

I – a metodologia de cálculo deverá ser consistente com a regra utilizada pelo regulador para a formação da Base de Remuneração Regulatória – BRR nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação de índice de aproveitamento, quando couber e devidamente justificado, descontados os valores correspondentes aos ativos não onerosos.

II – nos casos em que não houver BRR e em que existam as informações históricas necessárias para a aplicação da referida metodologia do CHC, de que trata o artigo 10 desta resolução, a entidade reguladora deve adotar a metodologia de CHC.

III – na ausência das informações históricas de que trata o artigo 10, a Arce adotará a metodologia do VNR.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II do *caput*, na ausência de regras previamente definidas pela agência reguladora, as regras sobre as vidas úteis regulatórias e as taxas de amortização e/ou depreciação dos investimentos são aquelas regulamentadas pela Receita Federal do Brasil – RFB;

Art. 18. Na impossibilidade de aplicação da metodologia de indenização de ativos prevista em contrato, a Arce definirá a metodologia a ser aplicada.

Art. 19. Os investimentos realizados após o término do prazo contratual não estão sujeitos à indenização.

Parágrafo único. Investimentos necessários à garantia da continuidade da prestação do serviço são ativos elegíveis para fins de indenização, desde que:

I – tenham sido autorizados pelo Poder Concedente e homologado pela Arce; e

II – não possam ser arcados pelo titular.

CAPÍTULO VI

EXTINÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO

Art. 20. Na hipótese de extinção antecipada dos contratos, a indenização deverá observar os termos contratuais, as resoluções regulatórias e a legislação vigente.

Parágrafo único. Os procedimentos contratuais e a mediação dos conflitos deverão ser homologados e intermediados pela Arce.

Art. 21. Caberá à Arce, responsável pela regulação e fiscalização do contrato, a apuração dos valores devidos de cada ativo indenizável.

Parágrafo único. A Arce poderá utilizar parecer de perito independente para apurar os valores dos ativos indenizáveis.

Art. 22. Para os contratos licitados existentes em que não haja previsão contratual da metodologia, a escolha deverá ser definida pela Arce, considerada a possibilidade de acordo entre as partes, dentre as etapas a seguir:

I – quando a tarifa tiver sido calculada pelo fluxo de caixa do projeto, a metodologia de cálculo será a do Valor Justo; ou

II – nos casos em que a tarifa for formada a partir da BRR, a metodologia de cálculo deverá ser consistente com a regra utilizada pelo regulador para a formação da BRR nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação de índice de aproveitamento, quando couber, descontados os valores correspondentes a doações e subvenções; ou

III – na ausência das informações históricas de que trata o artigo 8º, a Arce adotará a metodologia do VNR.

Art. 23. Os novos contratos a partir da vigência desta resolução deverão adotar a metodologia do Valor Justo, de acordo com o disposto nesta resolução.

Seção I

Da Encampação

Art. 24. Para os contratos licitados firmados na vigência desta resolução, em caso de extinção antecipada por encampação, a indenização será igual ao Valor Justo dos ativos, que corresponderá ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista somado às dívidas com terceiros, desde que prudentes e proporcionais, e aos custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada.

Parágrafo único. Se houver estipulada alguma metodologia de indenização dos ativos nos contratos já firmados, considerar-se-á a metodologia existente e prevista no contrato.

Art. 25. Para os contratos não licitados, silentes quanto à metodologia de indenização, em casos de extinção por encampação, deverá ser observadas as etapas previstas no artigo 17.

Parágrafo único. Os custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada deverão ser somados ao valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 26. Para os contratos licitados que não contenham previsão de metodologia de indenização de ativos, em caso de extinção antecipada por encampação, deverão ser observadas a regra do artigo 22 e as recomendações abaixo:

I – no caso de adoção da metodologia do Valor Justo, usar a regra do artigo 24.

II – no caso de adoção das metodologias sugeridas nos incisos II e III do artigo 22 somar ao valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados os custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada.

Art. 27. Os custos de ruptura, relativos ao encerramento antecipado do contrato, contemplam o saldo de passivo decorrente de multas por rescisões trabalhistas e, ainda, por rescisões contratuais com terceiros e fornecedores.

Seção II

Da Caducidade

Art. 28. Para os contratos licitados firmados na vigência desta resolução, extintos antecipadamente por caducidade, a indenização será igual ao Valor Justo dos ativos, que corresponderá ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do projeto, descontado os valores correspondentes às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Se houver estipulada alguma metodologia de indenização dos ativos nos contratos já firmados, considerar-se-á a metodologia existente e prevista no contrato.

Art. 29. Na ausência de metodologia de indenização em contratos não licitados, extintos por caducidade, deverão ser observadas as etapas previstas no artigo 17.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às penalidades cabíveis devem ser descontados do valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 30. Para os contratos licitados extintos antecipadamente por caducidade, em que não haja previsão contratual da metodologia de cálculo de indenização, sugere-se observar as possibilidades arroladas no artigo 22, e as recomendações abaixo:

I – no caso de adoção da metodologia do Valor Justo, deve ser usada a regra do artigo 28.

II – no caso de adoção das metodologias sugeridas nos incisos II e III do artigo 22, descontar os valores correspondentes às penalidades cabíveis do valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 31. Os custos decorrentes do encerramento antecipado do contrato em razão de caducidade deverão ser arcados pelo prestador do serviço e não são passíveis de indenização.

CAPÍTULO VII

DOAÇÕES E SUBVENÇÕES

Art. 32. Os valores recebidos pelos prestadores de serviço a título de doação ou subvenção para investimentos em ativos reversíveis não serão computados para fins de indenização, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§ 1º. Também não serão objeto de indenização os ativos adquiridos ou recebidos na forma do *caput* do artigo.

§ 2º. O prestador tem o ônus de comprovar que o bem não foi objeto de doação ou adquirido com recursos não-onerosos e, caso isso não seja possível, o bem não será computado para fins de indenização.

§ 3º. Caberá à Arce a apuração dos valores e ativos recebidos que serão descontados no processo indenizatório.

CAPÍTULO VIII

DA CONTABILIDADE

Art. 33. Os valores e ativos recebidos sem ônus pelo prestador do serviço, a título de doação, subvenção ou outras fontes não onerosas, deverão ser controlados separadamente em registros contábeis específicos que permitam a completa identificação dos recursos.

Art. 34. Nos casos de existência de sistemas ou com ativos compartilhados, os prestadores deverão, nos termos do artigo 18, da Lei Federal nº 11.445, de 2007, manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas.

Art. 35. A quota de depreciação ou amortização deverá ser contabilizada, respeitando o prazo contratual e/ou a vida útil regulatória dos ativos definida pelo arcabouço regulatório vigente aplicável ao contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS

Art. 36. Na ocorrência de quaisquer das hipóteses de encerramento do contrato, será instaurado, no âmbito da Arce, procedimento de requisição e verificação dos documentos essenciais ao cálculo da indenização devida, de acordo com o método de cálculo aplicável.

§1º. O procedimento a que se refere o *caput* poderá ser instaurado por requerimento do titular, da prestadora do serviço, ou de ofício pela Arce.

§2º. O prazo para a entrega pela prestadora do serviço dos elementos indispensáveis de que trata o *caput* deste artigo será definido pela Agência Reguladora quando da instauração da abertura do processual de apuração e cálculo dos valores a indenizar.

Art. 37. Nas hipóteses de extinção do contrato por atingimento do termo contratual:

I. o procedimento previsto no art. 36 desta resolução deverá ser iniciado 24 (vinte e quatro) meses antes do termo contratual;

II. o processo de cálculo da indenização deverá ser finalizado pelo menos 1 (um) ano antes do prazo do término do contrato;

III. a conclusão do levantamento de bens deve ocorrer previamente à reversão; e

IV. a retomada dos serviços está condicionada ao pagamento da indenização devida, na forma acordada entre as partes.

Art. 38. Caso seja decretada a encampação dos serviços:

I. o representante do Poder Concedente e/ou o do prestador do serviço deverá requerer, junto à Arce, o início do procedimento previsto no *caput* do art. 36, no âmbito do processo administrativo voltado à decretação da encampação;

II. a conclusão do levantamento de bens deve ocorrer previamente à reversão; e

III. a retomada dos serviços está condicionada ao pagamento da indenização devida, na forma acordada entre as partes.

Art. 39. Caso seja decretada a caducidade, anulação do contrato, falência ou extinção da contratada ou extinção do contrato em razão de caso fortuito ou força maior:

I. o Poder Concedente deverá requerer, junto à Arce, o início do procedimento previsto no art. 36, no que se refere, respectivamente, às causas de extinção contratual previstas no *caput*;

II. a conclusão do levantamento de bens ocorrerá posteriormente à reversão; e

III. os serviços poderão ser retomados imediatamente, independentemente do pagamento da indenização.

Art. 40. Caso o contrato seja extinto por iniciativa da contratada, a apuração da indenização devida se dará no bojo da ação judicial impetrada para este fim;

Parágrafo único. O procedimento de apuração da indenização a que se refere o *caput* poderá se dar no âmbito do processo arbitral, ou outro mecanismo livremente pactuado entre as partes, sem prejuízo da observância legal quanto à sua aplicação.

Art. 41. Caso o Contrato de Concessão seja extinto por mútuo acordo entre as partes:

I. o titular e/ou o representante do prestador deverá iniciar o procedimento previsto no art. 36 simultaneamente às tratativas referentes ao encerramento do Contrato;

II. a conclusão do levantamento de bens deve ocorrer previamente à reversão; e

III. o momento e a forma do pagamento da indenização se darão em conformidade com o que for acordado entre as partes.

Art. 42. Finalizados os cálculos do valor indenizatório:

I. deverão ser apurados e abatidos, para fins de compensação, todos e quaisquer valores eventualmente devidos pela contratada, incluindo, dentre outros, multas e quaisquer penalidades, restituições ou quantias de quaisquer naturezas que sejam comprovadamente devidas pela contratada, bem como os encargos financeiros correspondentes, como juros e correção monetária;

II. deverão ser apurados e descontados eventuais custos com a reparação ou reconstrução de bens reversíveis entregues em situação distinta daquela estabelecida no contrato, garantindo à Concessionária o direito ao contraditório e ampla defesa, mediante oportunidade de manifestação técnica sobre os laudos de vistoria e avaliação antes da homologação definitiva dos valores pela Arce; e

III. deverão ser descontados ou acrescidos os montantes relativos ao saldo de desequilíbrios econômico-financeiros, em favor, respectivamente, da contratada ou do titular do serviço, que já sejam líquidos e exigíveis à data da extinção do contrato;

§1º. O valor da indenização apurado será atualizado até o efetivo pagamento;

§2º. Aspectos tributários que porventura venham incidir ou alterar o valor final apurado a indenizar o prestador dos serviços, não serão tratados no âmbito desta resolução, observando-se o que dispuser a legislação tributária correspondente.

§3º. Das formas de extinção dos contratos aqui tratadas, adotando o titular a opção de transferência da prestação dos serviços por meio de novo processo licitatório, conforme acordo firmado, poderá ser atribuída ao licitante vencedor a obrigação pelo pagamento da indenização referente ao valor não amortizado ou depreciado dos bens em uso nos serviços regulados.

CAPÍTULO X

REVERSÃO DE ATIVOS

Art. 43. Os bens reversíveis vinculados ao contrato de prestação de serviço deverão ser revertidos ao Poder Concedente ao término do prazo contratual.

§1º A reversão dos bens ao Poder Concedente ocorrerá quando a exploração dos serviços for retomada e executada pela administração direta ou indireta do Município.

§2º Por ocasião de nova licitação ao término do contrato, a critério do Poder Concedente, os bens reversíveis vinculados ao serviço poderão ser transferidos diretamente ao novo prestador.

§3º A reversão dos bens será efetivada somente quando do pagamento da indenização dos ativos não amortizados ou depreciados, ficando a definição quanto à forma e a periodicidade do pagamento disciplinada com base em acordo a ser firmado entre a Concessionária, o Poder Concedente ou o novo prestador contratado.

§4º No caso em que ocorrer a transferência direta, conforme previsão em edital licitatório, o prestador que assumir o serviço deverá até a data de transferência dos bens, indenizar, quando couber, o prestador anterior pelos ativos ainda não depreciados ou amortizados.

§5º Não serão revertidos ao Poder Concedente os bens ou sistemas integrados enquanto houver algum contrato vigente com o prestador de serviços valores a indenizar.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Serão considerados, no processo indenizatório, os investimentos em bens e instalações em fase de construção, desde que:

I - tenham sido realizados no objeto do contrato e serviço;

II - estejam em perfeitas condições de serem aproveitados na prestação do serviço.

Art. 45. Nos casos de prestação direta de serviço, os investimentos não amortizados ou depreciados realizados com recursos do titular do serviço, não darão ensejo a qualquer indenização.

Art. 46. O relatório final, parecer ou nota técnica tratando acerca da composição e do valor dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados que serão objeto de indenização, será submetido ao Conselho Diretor da Arce para abertura de Audiência Pública como ato de transparência às partes envolvidas e demais interessados em geral, bem como permitir o recebimento de contribuições ou recursos referentes aos atos do processo de apuração conduzido.

Parágrafo único. A composição e o valor final não amortizado ou depreciado dos bens reversíveis em uso nos serviços regulados de que trata o *caput* serão homologados pelo Conselho Diretor da Arce.

Art. 47. Outros direitos e obrigações previstas nos contratos de prestação de serviços que não tenham relação direta com os investimentos realizados pela prestadora e ainda não amortizados ou depreciados, a exemplo de multas contratuais, lucros cessantes etc, estão fora do alcance desta resolução e serão tratados nos termos dos respectivos contratos firmados.

Art. 48. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE.

Fortaleza (CE), na data da assinatura eletrônica.

Rafael Maia de Paula
Presidente do Conselho Diretor

Kamile Moreira Castro
Conselheira Diretora

Rafael Mota Reis
Conselheiro Diretor

Rachel Girão Silva
Conselheira Diretora

Carlos Alberto Mendes Júnior
Conselheiro Diretor

Aline Aguiar Albuquerque
Conselheira Diretora

Cid Marconi Filho
Conselheiro Diretor